

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda.

Lisboa
16 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/AUT-R/2011

Assunto: Alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. Em 8 de Novembro de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda.
2. O operador RSF – Radiodifusão, Lda., é titular de duas licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora nos concelhos de Viseu e Almeida, frequências 106.4 e 89.8MHz, respectivamente.
3. O serviço de programa do concelho de Viseu é generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Noar”, tendo a licença sido emitida a 9 de Maio de 1989 e renovada nos termos da Deliberação 56/LIC-R/2009, de 11 de Fevereiro de 2009.
4. O serviço de programas do concelho de Almeida emite sob a designação de “Rádio Fronteira”, tendo a licença sido atribuída pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, n.º 701/2000, de 29 de Novembro de 2000, e emitido o respectivo título habilitador a 1 de Março de 2001.
5. Por deliberação de 11 de Janeiro de 2011, Deliberação 1/AUT-R/2011, foi autorizada pelo Conselho Regulador a cessão do capital social detido pela Sojormédia, SGPS, S.A., a favor de Bruno André Gomes Marinho (90%) e de (10%).
6. A 27 de Janeiro de 2011, a Administração da empresa cedente, Sojormédia, SGPS, S.A., solicitou à ERC a alteração da referida deliberação, nomeadamente a substituição do promitente-adquirente Bruno André Gomes Marinho, por Acácio Martins Marinho, na mesma percentagem já anteriormente acordada de 90% do

capital social, mantendo-se inalterável a cessão dos restantes 10% a favor de Vítor Manuel Magalhães Cardoso.

7. Sustenta o operador que “[t]al pedido justifica-se pela aprovação da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro último, que, ao abrigo do seu art.º 3.º promove a transparência da propriedade e da gestão, e do art.º 4.º que altera os limites da concentração de meios”. Acrescentando que “ao abrigo da anterior lei, o ora proponente para sócio maioritário, Acácio Martins Marinho, não poderia ser detentor de mais de cinco alvarás de radiodifusão”, mas “[d]ada a nova redacção da actual Lei (...) estariam cumpridos todos os requisitos exigidos (...) nomeadamente no que diz respeito à identificação inequívoca dos titulares do capital social e seus gestores efectivos.”

II. Análise e Fundamentação

i. Quanto à revogação da Deliberação 1/AUT-R/2011

8. O pedido da Requerente visa, fundamentalmente, conforme supra referenciado, a alteração parcial da Deliberação 1/AUT-R/2011, a qual não chegou a ser executada pelos seus destinatários, tendo o pedido agora apresentado por objectivo final a conformação do teor de tal deliberação à vontade dos Requerentes, e ao escopo de transparência almejado pelo legislador e plasmado, em particular, nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio).
9. Verifica-se que, em termos jurídicos, a pretensão do requerente se traduzirá na revogação do acto administrativo referido no ponto anterior, e subsequente prolação de uma nova deliberação, agora nos termos constantes do novo requerimento..
10. O regime legal da revogação encontra-se previsto nos artigos 138.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
11. Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
12. Tem, pois, legitimidade a Requerente e está em tempo (artigo 162º, alínea b), do CPA).

13. A autorização constante da Deliberação 1/AUT-R/2011, sendo um acto válido e pacificamente aceite na doutrina como um acto constitutivo de direitos, para efeitos da sua revogação, está sujeita ao regime previsto no artigo 140.º, n.º 2, atenta a alteração superveniente dos interesses dos particulares, manifestada no pedido dirigido à ERC.
14. Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 142, n.º 1, e 143.º do CPA.
15. Assim, entende-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação do acto administrativo consubstanciado na Deliberação 1/AUT-R/2011, de 11 de Janeiro, acolhendo-se o argumento, quanto aos fundamentos, de que a actual Lei n.º 54/2010, ampliando a possibilidade de participações em operadores de radiodifusão (cfr. art.º 4.º), vem objectivamente obviar a situações de aquisição por intermédio de terceiros (hipótese que se potenciaria caso se mantivesse o acto administrativo em crise), salvaguardando-se, com a presente alteração, o valor primordial da transparência da propriedade dos meios de comunicação social, constitucional e legalmente consagrado (cfr. art.º 38.º, n.º 3, da CRP, e art.º 3.º da Lei da Rádio).

ii. Quanto ao pedido de alteração de domínio

16. Importará, então, analisar o pedido ora formulado de alteração do domínio do operador RSF – Radiodifusão, Lda., melhor identificado supra, mediante cessão do capital social de 5.000,00 euros, detido pela Requerente Sojormédia, SGPS, S.A., a favor de Acácio Martins Marinho, na percentagem de 90%, e de Vítor Manuel Magalhães Cardoso, de 10%.
17. Em harmonia com o princípio do aproveitamento dos actos administrativos, foram verificados os elementos já anteriormente disponibilizados pela Requerente, nomeadamente:
 - a. Declarações do operador, do cedente e do adquirente cuja pretensão de aquisição se mantém;
 - b. Certidão do Registo Comercial e pacto social actualizado do operador;
 - c. Declaração de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - d. Linhas gerais e grelha de programação; e

- e. Estatuto editorial.
18. É de evidenciar que a instrução do procedimento que conduziu à adopção da Deliberação 1/AUT-R/2011, de 11 de Janeiro, havia sido objecto de análise à luz do previsto na Lei n.º 4/2001, em vigor à data do pedido originário. Entende-se, porém, que o actual quadro legal não altera de forma significativa as exigências anteriormente estipuladas, pelo que, em obediência ao princípio geral da desburocratização (art.º 10.º do CPA), se consideraram suficientes alguns dos elementos anteriormente apresentados, aos quais foram juntos os documentos necessários atinentes ao ora promitente-adquirente, Acácio Martins Marinho.
 19. O pedido em análise é subsumível na previsão do art.º 4.º da Lei da Rádio, nos termos do qual se estabelecem limitações quer quanto às participações no capital social de outros operadores, quer quanto aos prazos a que tais alterações estão sujeitas, submetendo-se, nos termos do n.º 6, as alterações de domínio dos operadores de rádio a autorização prévia da ERC.
 20. Estabelece o n.º 3 do referido artigo que “[n]enhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10% do número total das licenças atribuídas no território nacional”.
 21. Acrescenta o seu n.º 5 que “[n]enhuma pessoa singular ou colectiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município (...), directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas”.
 22. Os números 6 e 7 determinam os requisitos a que tais alterações estão sujeitas, designadamente, e no que ao caso interessa, estabelecendo que apenas poderão ocorrer três anos após a atribuição original da licença e um ano após a renovação da licença, e *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

- 23.** A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas no artigo 16.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais e demais entidades aí referenciadas.
- 24.** Atenta a data de renovação da licença do concelho de Viseu e a data da atribuição da licença para o exercício da actividade no concelho de Almeida, conclui-se que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, do identificado diploma encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação de uma e três anos após a atribuição original de outra.
- 25.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se os projectos e condições que fundamentaram a renovação e atribuição das licenças em causa.
- 26.** A Requerente mantém os estatutos editoriais anteriormente aprovados para os respectivos serviços de programas, os quais se conformam com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 27.** Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio, concluindo-se que o operador e o promitente-adquirente Vítor Manuel Magalhães Cardoso não detêm participações em outros operadores de radiodifusão. O promitente-adquirente Acácio Martins Marinho detém, actualmente, participações em 5 operadores de radiodifusão, a saber: Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda. (concelho de Santo Tirso), Moviface – Meios Publicitários, Lda. (concelho da Maia), Jornal da Trofa, Lda. (concelho de Santo Tirso), Sintonizenos – Comunicação Social, Lda. (concelho de Póvoa do Varzim) e Rádio Regional de Aveiro, Lda. (concelho de Aveiro).
- 28.** Quanto ao requisito estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei da Rádio, atento o número de participações detidas pelo segundo promitente-adquirente supra identificado, conclui-se que o mesmo se encontra respeitado.
- 29.** Relativamente às limitações decorrentes do n.º 5 do mesmo preceito, foi apurada a participação de Acácio Martins Marinho nos dois únicos operadores do concelho de

Santo Tirso, pese embora uma delas (Jornal da Trofa, Lda.) não ultrapasse os 25%¹. Importará, porém, salientar que, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei da Rádio, o n.º 5 do artigo 4.º não é aplicável às situações validamente constituídas à data da entrada em vigor da lei, como sucede no caso em análise.

- 30.** Foram, ainda, juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições aí estabelecidas, bem como declarações de respeito, pelos adquirentes, pelas premissas determinantes da atribuição e renovação das licenças em causa.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 4.º, n.º 6 e 7, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- i.** Revogar, ao abrigo do disposto nos artigos 140.º, n.º 2, e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a deliberação 1/AUT-R/2011, de 11 de Janeiro; e
- ii.** Autorizar a cessão da totalidade do capital social do operador RSF – Radiodifusão, Lda., actualmente detido pela Sojormédia, SGPS, S.A., a favor de Acácio Martins Marinho, na percentagem de 90%, e de Vítor Manuel Magalhães Cardoso, dos restantes 10%.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

¹ Refira-se que, nos termos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, revogada pela actual Lei n.º 54/2010, era possível a participação no capital social de dois operadores, no mesmo município, contanto que uma delas fosse igual ou inferior a 25% (cfr. art. 7.º, n.º4).

Lisboa, 16 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira